

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: SES-PRO-2022/14107

STRYKER DO BRASIL LTDA., sociedade empresária por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o número 02.966.317/0001-02, sediada na Rua Urussuí, 300 – Térreo, 6º, 7º e 8º andares – Itaim Bibi, no município e Estado de São Paulo, com filial inscrita no CNPJ/MF sob o número 02.966.317/0002-93, localizada na Av. Portugal, 1.100 – Parte C29, Itaquí, no município de Itapevi e Estado de São Paulo, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com base no item 13.1 do edital, art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002, aplicando subsidiariamente a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 e suas alterações e demais dispositivos do Édito, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão deste respeitável Pregoeiro, ao declarar vencedora a empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, para o item 24 e a empresa CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MEDICOS S.A, para o item 29. pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe teve a abertura do certame no dia 05/07/2023, às 09h30min. O edital da licitação estabelece, no item 13.1, o prazo para a intensão do recurso, conforme se transcreve:

13.1 DECLARADO o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

A intenção do recurso foi devidamente incluída no sistema eletrônico, conforme pode ser verificado na Ata do Certame.

No item 13.2.3, fica estabelecido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso.

Portanto o presente recurso é tempestivo, haja vista ter a recorrente cumprido o determinado na cláusula 13.1, conforme verifica-se no registro do sistema eletrônico, assim como atende o prazo estabelecido no item 13.2.3 e art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002, devendo, portanto, a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

RAZÕES DO RECURSO

Requer a RECORRENTE, seja recebida a presente razão e encaminha-las à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, § 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do Inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

A recorrente concorreu no certame o que, per si, evidencia o interesse recursal. A peça de irresignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Tendo por objeto apontar irregularidade na decretação da proposta da empresa vencedora no certame contida no

resultado parcial de licitação, proferida pelo Sr. Pregoeiro. Em face do exposto, deve ser o presente recurso acolhido e julgado na estrita ordem jurídica.

II. DOS FATOS

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO abriu processo licitatório de número 15/2023, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES, EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, com a abertura da sessão pública no dia 05/07/2023, às 09h30min.

Durante o curso do processo com a divulgação da proposta vencedora e resultado parcial da licitação, a empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, sagrou-se vencedora e habilitada do item 24 - Videoendoscópio e a empresa CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MEDICOS S.A, sagrou-se vencedora e habilitada do item 29 - Equipo especial, no certame em apreço, ofertando o melhor preço, mas o objeto não corresponde as especificações técnicas do edital.

Assim em razão das preliminares invocadas a recorrente STRYKER DO BRASIL LTDA vem requerer o recebimento, processamento e a apreciação do presente recurso, requerendo ao final, a reforma da decisão deste respeitável Pregoeiro. Senão vejamos.

III. DO DIREITO

III.1. Da Legitimidade para recorrer

A recorrente, STRYKER DO BRASIL LTDA, empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, que detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os serviços necessários. E, em razão de sua solidificação no mercado público, possui plena capacidade técnica e financeira para prestar os serviços licitados pela SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.

III.2. Dos Fundamentos

A fase recursal do procedimento licitatório tem fundamento legal na CF/88, que dispõe:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)."

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro: "Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos (...). É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.)

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

III.3. Da ilegalidade do ato que declarou a vencedora do certame a empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA para o item 24 e a CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MEDICOS S.A para o item 29.

O ato convocatório, ao editar regras voltadas ao acautelamento do interesse público a ser satisfeito pelo contrato que, adiante, decorrerá do certame licitatório em causa, fez inscrever inúmeras regras voltadas a aferir as condições subjetivas daqueles que se propuseram a ofertar propostas, de modo a satisfazer as exigências a serem enfrentadas para a consecução do objeto licitado.

O edital especificou, portanto, todos os parâmetros de julgamento objetivo das propostas das licitantes. E não poderia ser diferente, na medida em que a Lei de licitações determina o processamento e julgamento do torneio licitatório com respeito princípios basilares da Administração Pública conforme o Art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório,

do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Especialmente sobre a fase de julgamento de propostas, o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos é muito claro ao consignar que o exame das propostas será realizado segundo as diretrizes consagradas no ato convocatório e os preços correntes de mercado. Neste sentido, merecem destaque os Art. 43, inciso V, 44, caput, e 48, inciso I, os quais se encontram assim redigidos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - Julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Vê-se, das normas adrede transcritas, que a Lei de licitações procurou, também visando encontrar a proposta mais vantajosa, resguardar a Administração dos riscos de contratar empresas que haja desrespeitado os requisitos do ato convocatório.

Da análise do julgamento das propostas por esse Douto Pregoeiro, percebe-se que Vossa Senhoria concluiu que a proposta mais vantajosa, para o Item 24, segundo critério de menor preço, foi a ofertada pela empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA e para o item 29 a empresa CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MEDICOS S.A, entendendo que as mesmas atenderam a todos os requisitos do ato convocatório.

Entretanto, a recorrente após a reanálise do edital, verificou que esta Instituição fez letra morta das determinações vazadas no ato de convocação e na Lei nº 8.666/93. Isto porque se encontra eivada de graves e insuperáveis erros.

Verificando-se a proposta, assim como catálogo onde contém as especificações do equipamento fornecido pelas empresas vencedoras, observa-se os pontos exigidos no edital e que as Licitantes Vencedoras não atendem:

1) Do Item 24 - HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

1.1 Da resolução do monitor:

Na proposta juntada pela Hospcom, a mesma oferta um monitor com uma resolução de 1920x1080 pixels.

Ocorre que o edital solicita um monitor, com resolução mínima de 1920x1200.

Sendo assim, percebe-se que a Hospcom não atende ao exigido em edital.

1.2 Do tamanho da ponta da agulha:

Analisando o catálogo da Hospcom (biosupply), percebe-se que a ponta agulha do tubo de aspiração é de 2mm.

Ocorre que o edital solicita uma ponta agulha do tubo de aspiração de 5mm.

Desta forma, resta claro que o equipamento ofertado pela Hospcom não possui as características exigidas em edital.

Ora Nobre Pregoeiro, se a HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA não apresentou as exigências técnicas, resta claro o desatendimento ao exigido em edital, devendo a empresa ser desclassificada no item 24.

2) Do Item 29 - CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MEDICOS S.A

2.1 Do tamanho da ponta da agulha:

Analisando o catálogo da Confiance (biosupply), percebe-se que a ponta agulha do tubo de aspiração é de 2mm.

Ocorre que o edital solicita uma ponta agulha do tubo de aspiração de 5mm.

Desta forma, resta claro que o equipamento ofertado pela Confiance não possui as características exigidas em edital.

Ora Nobre Pregoeiro, se a CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MEDICOS S.A não apresentou as exigências técnicas, resta claro o desatendimento ao exigido em edital, devendo a empresa ser desclassificada no item 29.

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar

entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público pretendam realizar com os particulares.

Convém mencionar o posicionamento predominante do C. STJ, relativos à interpretação e julgamento dos processos administrativos licitatórios:

STJ: "AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA". (RESP nº 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto)

Portanto, deve-se a Administração atentar não só para a economicidade do certame, mas ao mesmo tempo cumprir os princípios da eficácia e eficiência, com o objetivo de obter a proposta mais vantajosa.

Outrossim, tem-se que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução do contrato futuro.

O Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório constitui uma garantia, que vincula tanto a Administração Pública quanto às licitantes. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal que determina que a Administração observe as regras por ela própria lançadas no instrumento convocatório que convoca e rege a licitação.

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela Constituição. A regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (sublinhados nossos)

A Constituição Federal no art. 37 inciso XXI garante a igualdade de todos concorrentes: "... as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes"

Leciona Gasparini que:

"Todos devem ser tratados por ela igualmente tanto quando concede benefícios, confere isenções ou outorga vantagens como quando prescreve sacrifícios, multas, sanções, agravos. Todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração. Todos, portanto, têm o direito de receber da Administração o mesmo tratamento, se iguais. Se iguais nada pode discriminá-los. Impõe-se aos iguais, por esse princípio, um tratamento impessoal, igualitário ou isonômico. É o princípio que norteia, sob pena de ilegalidade, os atos e comportamentos da Administração direta e indireta. É, assim, um dos direitos individuais consagrados tanto à proteção dos brasileiros como dos estrangeiros submetidos à nossa ordem jurídica."

Assim ensina Meirelles que:

"A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público."

Sobre a obrigatoriedade de observância do Princípio da Isonomia, assim já se manifestou nossos Egrégios Tribunais:

TJ-DF-Remessa de Ofício RMO 20130111772162 DF 0010268-39.2013.8.07.0018 (TJ-DF)

Data de publicação: 13/10/2014

Ementa: ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DISPOSIÇÕES CLARAS E PARÂMETROS OBJETIVOS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE. E DA IMPESSOALIDADE. 1. O edital de licitação não pode dar margem a dúvida interpretativa, devendo indicar obrigatoriamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (art. 40, VII, da Lei n. 8.666/93), como forma de garantir a ampla competição e o respeito ao princípio da isonomia. 2. O instrumento convocatório deve obedecer ao critério do julgamento objetivo, com a finalidade de impedir interpretações subjetivas que possam subverter os princípios da impessoalidade e da legalidade. 3. A concessão de prazo para apresentação de documentos em favor de apenas alguns licitantes em detrimento de outros, configura hipótese de violação aos princípios da isonomia, da ampla competição, da impessoabilidade e da legalidade. 4. Remessa de Ofício conhecida e não provida

TJ-DF – AGRAVO INOMINADO AGI 20080020031837 DF (TJ-DF)

Data de publicação: 08/09/2008

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. RIGOROSO CUMPRIMENTO DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM O CERTAME. PRINCÍPIOS DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, DA ESTRITA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA. 1. O RIGOROSO CUMPRIMENTO DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM O CERTAME, SEM A FEITURA DE CONCESSÕES, CARACTERIZA RESPEITO À

SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA. 2.PAUTAR-SE DE ACORDO COM A ESTRITA LEGALIDADE SIGNIFICA AGIR DE ACORDO COM A NORMA QUE REGULA O CASO CONCRETO, SEM A ABERTURA DE EXCEÇÕES QUE DEPENDAM DA ANÁLISE SUBJETIVA DO AGENTE PÚBLICO, EXTRAPOLANDO OS LIMITES TRAÇADOS PELA LEI. 3.EM SE TRATANDO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, O ATUAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SE ENCONTRA VINCULADO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, SIGNIFICANDO QUE ELA NÃO PODE AGIR COM VISTAS A PREJUDICAR OU BENEFICIAR PESSOAS DETERMINADAS, UMA VEZ QUE É SEMPRE O INTERESSE PÚBLICO QUE TEM DE NORTEAR O SEU COMPORTAMENTO. 4.A CONDUTA EM DEBATE CONFERE TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO, IMPEDINDO QUE JULGAMENTO DO AGENTE ADMINISTRATIVO, COM BASE EM CRITÉRIOS PESSOAIS DE RAZOABILIDADE, POSSAM INTERFERIR NA SELEÇÃO OBJETIVA DO CANDIDATO QUE MELHOR ATENDE À FINALIDADE PÚBLICA EXPRESSA NA LEI. 5 .RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

Constata-se, portanto, que a homologação e a adjudicação dos itens 24 e 29 as empresas licitantes HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA e CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MEDICOS S.A, respectivamente, cuja propostas mostram-se prejudicial, gerará graves prejuízos à Administração, e o que parece economicamente vantajoso poderá se tornar um grave problema. É no sentido de evitar os prejuízos decorrentes das ações aventureiras destas licitantes, que a Administração deverá agir imperativamente resguardando-se da contratação de propostas com preços que poderá prejudicar, a fim de assegurar a satisfatória execução do contrato.

Por fim, deve o Pregoeiro decidir por reformar a decisão que declarou vencedora a empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA do item 24 e a empresa CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MEDICOS S.A do item 29, no certame e posteriormente seguir os autos à Autoridade Competente para apreciação do julgamento.

IV. DO PEDIDO E REQUERIMENTOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito SUSPENSIVO para que seja anulada a decisão em apelo, declarando-se as empresas HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA e CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MEDICOS S.A inabilitadas para prosseguir nos ITENS 24 e 29, respectivamente, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 05 de setembro de 2023.STRYKER DO BRASIL LTDA
Rafael Rocha Monteiro
Advogado
RG. 2001002001526 SSP-CE
CPF/MF nº 018.586.568-11
Procurador

Fechar